

**REFLEÇÕES SOBRE IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS DA POSSÍVEL
PRIVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE ÁREAS ÚMIDAS NO VALE DO ARAGUAIA:
UM CHOQUE ENTRE O DIREITO SUBJETIVO E OBJETIVO DA
SUSTENTABILIDADE**

*Reflection on the Socioeconomic Impacts of the possible deprivation of use of wetlands at Vale do Araguaia:
A shock between the Subjective and Objective Rights of Sustainability*

Gabriela Trentin Zandoná¹

UNIFIEO

DOI: <https://doi.org/10.62140/GTZ5312024>

Sumário: 1. Definição de áreas úmidas e seu mapeamento no Vale do Araguaia; 2. Impactos socioeconômicos da privação de utilização das áreas úmidas no Vale do Araguaia; 3. Direito Sustentável – o choque entre o direito objetivo e subjetivo; Considerações Finais.

Resumo: O presente trabalho visa apresentar reflexões iniciais sobre os impactos socioeconômicos da possível privação da utilização das áreas úmidas no Vale do Araguaia. Através de uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual de Mato Grosso em desfavor do Estado de Mato Grosso (processo nº 1008734-11.2023.8.11.0041), fora requerido liminarmente a suspensão da resolução nº 45/2022 do CONSEMA, órgão que regula a proteção e o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos localizados em áreas úmidas, a utilização da Lei 8.830/2008 que regula as atividades do pantanal e Planície do Alto Paraguai de forma supletiva, e no mérito requereu a confirmação da liminar, com a declaração de nulidade da resolução nº 45/2022 do CONSEMA, e a condenação do estado de Mato Grosso em danos ecológicos pela ausência de fiscalização. Inicialmente a liminar foi concedida e suspensa em seguida. Após as análises, percebe-se que existem inúmeros riscos seja qual for a decisão, na possível proibição de uso das áreas deixam de ser utilizadas uma extensão de 4.251.574 hectares, três cidades praticamente se esvaem, cerca de 3.284 empregos deixam de existir, e deixam de ser arrecadados cerca de R\$ 9.065.660,00 pelo estado, e que de certa forma é reinvestido na sociedade, e por outro lado, temos uma Convenção internacional que trata do tema, e o direito constitucional a um ambiente sustentável, especialmente em relação às futuras gerações, portanto os interesses opostos devem ser equilibrados, para que seja levado em consideração as necessidades do homem que vive, e da geração futura, ressaltando a importância de uma abordagem equilibrada na

¹ Mestranda em Direito pelo Centro Universitário FIEO (UNIFIEO). Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Atame-GO. Bacharel em Direito pela Universidade Anhembí Morumbi, e em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família, Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Mulher, e membro do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Água Boa - MT. Advogada e Sócia-proprietária do Toyama & Zandoná Advogados. E-mail: gabrielatrentinzandona@gmail.com

tomada de decisão pelo judiciário, e um debate assertivo do legislativo e executivo para que as duas perspectivas sejam sempre levadas em consideração.

Palavras-chave: Áreas úmidas; Vale do Araguaia; Direito Sustentável; Direitos Humanos.

Abstract: The present work aims to present initial reflections on the socioeconomic impacts of the possible deprivation of the use of wetlands in the Vale do Araguaia. Through a public civil action proposed by the State Public Ministry of Mato Grosso to the detriment of the State of Mato Grosso (process no. 1008734-11.2023.8.11.0041), it was required to suspend the resolution n° 45/2022 of CONSEMA, agent that regulates the environmental protection and licensing of activities and enterprises located in humid areas, the use of Law 8.830/2008 which regulates the activities of the Pantanal and the Alto Paraguay Plain in a supplementary manner, and on the merits requested confirmation of the injunction, with the declaration of nullity of CONSEMA resolution n° 45/2022, and the notification of the state of Mato Grosso on ecological damage due to the lack of inspection. Initially the injunction was granted and then suspended. After the analyses, it is clear that there are several risks whatever the decision may be, in the possible prohibition of use of the areas, an area of 4,251,574 hectares ceases to be used, three cities practically disappear, around 3,284 employments will no longer exist, and around R\$ 9,065,660.00 will no longer be collected by the state, which in a certain way is reinvested in society, and on the other hand, we have an International Convention that approach this matter, and the constitutional right to a sustainable environment, especially in relation to future generations, therefore opposing interests must be balanced, so that the needs of the man who lives, and of the future generation, are taken into account, highlighting the importance of a balanced approach in decision-making by the judiciary, and an assertive debate by the legislative and executive so that both perspectives are always taken into consideration.

Key-words: Wetlands; Vale do Araguaia; Sustainable Law; Human Rights.

1. Introdução

Inicia-se essa pesquisa com uma das palavras mais importantes do nosso ecossistema: Água. De acordo com Keddy (2010) áreas úmidas se explicam quando o “verde encontra o azul”², ou seja, quando a água encontra as plantas, segundo o autor, trata-se de um dos habitats mais produtivos do planeta.

Este estudo analisa os impactos socioeconômicos da possível privação da utilização das áreas úmidas no Vale do Araguaia, explorando o conflito entre os direitos subjetivos das comunidades locais e o direito objeto da sustentabilidade ambiental.

No ano de 2022, o Ministério Público Estadual de Mato Grosso propôs uma Ação Civil pública em desfavor do Estado de Mato Grosso, visando a nulidade da resolução n° 45/2022 do CONSEMA, e a utilização da Lei 8.830/2008 que regula as atividades do pantanal e Planície do Alto Paraguai de forma supletiva para as áreas úmidas do Vale do Araguaia e Alto Paraguai, bem como requereu a condenação do estado de Mato Grosso em danos ecológicos pela ausência de fiscalização.

² KEDDY, Paul A. *Wetland Ecology: Principles and Conservation*. 2ª. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

O tema é de extrema relevância, não só pela extensão da área estudada, vez que trata-se de uma área de 4.251.574ha, mas também pelos empregos gerados na região, que chegam a aproximadamente 3.284, ademais, a arrecadação estadual em Fethab também chega a patamares elevados, cerca de R\$ 9.065.660,00 (nove milhões sessenta e cinco mil seiscentos e sessenta reais)³, e que de certa forma é reinvestido na sociedade tanto em infraestrutura, sejam em estradas, construções, entre outros, já que é um tributo com destinação própria.

Este breve estudo, leva em consideração as duas interfaces do direito, o direito dos cidadãos em utilizar das áreas que lhes foram devidamente licenciadas pelo CONSEMA, e o direito e deveres da sociedade em preservar o meio ambiente, para que as gerações futuras não venham a sofrer com a degradação e deterioração dos recursos.

2. Definição de áreas úmidas e seu mapeamento no Vale do Araguaia

Antes de definirmos o que são áreas úmidas de fato, é importante destacar que o Brasil no ano de 1996, através do Decreto nº 1.905/96⁴, incorporou a Convenção de Ramsar, que é uma Convenção sobre Zonas Úmidas de importância internacional. A ideia central desta convenção é a proteção dos habitats aquáticos, inclusive na proteção de aves migratórias, lembrando esta norma não tem caráter de emenda constitucional, tendo em vista que no processo de internalização não passou pelo processo legislativo bicameral.

Com a promulgação do decreto supramencionado, o Brasil instituiu, em 2003, um colegiado, com o intuito de definir diretrizes da aplicação da Convenção Ramsar no Brasil, chamado de Comitê Nacional de Zonas Úmidas (CNZU). Tal comitê, chegou a ser extinto em abril de 2019 e foi novamente instituído no mês de novembro do mesmo ano, através do decreto nº 10.141/19⁵.

O Comitê definiu como áreas úmidas no Brasil, vinte e quatro unidades de conservação e três sítios Ramsar Regionais, somando 27 sítios na lista da convenção, dentre os 27 sítios, no estado de Mato Grosso estão delimitados três localidades: o Parque Nacional do Pantanal Mato-Grossense, a Reserva Particular do Patrimônio Natural SESC Pantanal, e a Estação Ecológica Taiaimã⁶.

De acordo com a Recomendação CNZU nº 07, de 11 de junho de 2015, ficou estabelecido que as áreas úmidas no Brasil devem ser definidas através de conhecimento

³ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. Audiência Pública Áreas Úmidas Ferrovias de Integração Centro Oeste e BR's 158, 242 e 080. *Tv Assembleia MT*, Cuiabá, 05 de outubro de 2023. Disponível em <https://youtube.com/watch?v=L5blyseS9aE>. Acesso em 21.02.2024

⁴ BRASIL. Decreto-lei nº 1.905, de 16 de maio de 1996. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mai. 1996. Seção 1, p. 8520.

⁵ BRASIL. Decreto-lei nº 10.141, de 28 de nov de 2019. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 29 nov. 2019. Edição 231, p. 34.

⁶ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Áreas Úmidas – Convenção de Ramsar. Disponível em <https://antigo.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-aquatica/zonas-umidas-convencao-de-ramsar>. Acesso em 20 de fevereiro de 2024.

científico local, que não há no país um conceito de Recursos Hídricos, e que a definição de áreas úmidas seja adotada da seguinte maneira:

Áreas úmidas são ecossistemas na interface entre ambientes terrestres e aquáticos, continentais ou costeiros, naturais ou artificiais, permanente ou periodicamente inundados ou com solos encharcados. As águas podem ser doces, salobras ou salgadas, com comunidades de plantas e animais adaptados à sua dinâmica hídrica⁷

Keddy (2010)⁸, também trouxe sua definição a respeito das áreas úmidas, afirmando que trata-se de um ecossistema que surge quando ocorre inundação pela água, e tal inundação produz um solo específico formado por processos anaeróbicos, forçando as plantas enraizadas a adaptarem-se as inundações.

Entendendo como uma área úmida é definida, e sua classificação no sítio Ramsar, vamos entender como o Vale do Araguaia, que não encontra-se, hoje, incluído na lista, poderia se encaixar neste ecossistema do pantanal, e para isso será necessária da seguintes abordagens:

A Primeira abordagem se refere à disposição da Constituição Federal⁹, que determina como um dos instrumentos da concretização dos direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e também da política nacional do meio ambiente, que o poder público utilize formas de atingir determinados objetivos de proteção ambiental a fim de proteger determinados espaços que tenham relevância ambiental, sejam estas unidades de Conservação, espaços protegidos não incluídos nas unidades de conservação, espaços de manejo sustentável, zoneamento ambiental ou outros espaços que devem também ser protegidos.

A segunda abordagem diz respeito ao conceito de veredas disposto no Código Florestal, em seu artigo 4º, inciso XI¹⁰, que aponta veredas como faixa de proteção com largura de cinquenta metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado, bem como em seu artigo 6º, inciso II, que aduz que consideram-se áreas de preservação

⁷ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Recomendação mº 07, de 11 de junho de 2015. Disponível em <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-ecossistemas/ecossistemas/arquivos/recomendacao-cnzu-no-7.pdf>. Acesso em 20 de fevereiro de 2024.

⁸ KEDDY, Paul A. *Wetland Ecology: Principles and Conservation*. 2ª. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2010. P. 360.

⁹ BRASIL. Constituição (1988). *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 de mai de 1988. p. 1, col. 1. Artigo 225, § 4º.

¹⁰ BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de mai de 2012. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 28 de mai de 2012. Seção 1, p. 1.

permanente, quando declaradas pelo Chefe do Executivo, aquelas que tenham como finalidade proteção de veredas¹¹.

A terceira abordagem diz respeito ao Julgado do STJ, REsp nº 1.787.748/RS¹², que entende ser o banhado uma área de preservação permanente, e que é considerada uma área úmida, entretanto esse precedente foi incluso apenas pelo estado do Rio Grande do Sul.

Compreendendo que a definição de áreas úmidas, prevalece conforme análise científica local, e que estudiosos, como Iron G et al (2016)¹³ elencaram o Vale do Araguaia como pertencente ao sistema de áreas úmidas, a região de áreas úmidas acabou sendo denominada pelo Autor do processo judicial, como “Pantanal do Araguaia”, e conseqüentemente a discussão se aprofunda no judiciário para averiguar se, houve implementação de medidas que diminuíram a proteção das áreas úmidas no estado de Mato Grosso, ou não, e se o Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), é órgão competente para autorizar, mediante licenciamento, a drenagem destas áreas.

Outro fator relevante em análise dentro deste processo, e arguido pelo MPE, é que a resolução 45/2022, que autoriza os drenos na região, viola o Tratado de Ramsar, e por estar tal convenção relacionada à ótica constitucional dos direitos humanos, é possível o controle de convencionalidade das normas brasileiras.

3. Impactos socioeconômicos da possível privação de utilização das áreas úmidas

As cidades que compõem o Vale do Araguaia atualmente são: Água Boa, Araguaiana, Bom Jesus do Araguaia, Canabrava do Norte, Canarana, Cocalinho, Confresa, Luciara, Nova Nazaré, Nova Xavantina, Novo Santo Antônio, Porto Alegre do Norte, Ribeirão Cascalheira, Santa Terezinha, São Félix do Araguaia, Serra Nova Dourada e Vila Rica, as áreas úmidas destas cidades que compõem o Vale do Araguaia, juntas, representam um total de 4.251.574ha¹⁴, conforme elencado pelo Instituto Matogrossense de Economia Agropecuária (IMEA).

O Pesquisador Associado à UFMT, Virlei de Oliveira, durante a Audiência pública realizada pela Assembléia Legislativa do estado de Mato Grosso, explica que desde 1970

¹¹ BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de mai de 2012. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 28 de mai de 2012. Seção 1, p. 1.

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.787.748/RS*, da 2ª Turma, Brasília, DF, 10 de dezembro de 2019. Lex: jurisprudência do STJ, São Paulo, v. 10, n. 103, p. 236-240, mar. 1998.

¹³ IRION, George et al. “Araguaia River floodplain: size, age, and mineral composition of a large tropical savanna wetland”. In: *Wetlands*, Vol 36, 2016 pp. 945-956.

¹⁴ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. Audiência Pública Áreas Úmidas Ferrovias de Integração Centro Oeste e BR’s 158, 242 e 080. *Tv Assembleia MT*, Cuiabá, 05 de outubro de 2023. Disponível em <https://youtube.com/watch?v=L5blyseS9aE>. Acesso em 21.02.2024

fazem levantamentos de mapeamentos de solos úmidos, e aponta que não é possível definir localmente quais áreas são efetivamente úmidas, pela inexistência de informações em nível adequado, tanto sobre os solos hidromórficos, quanto sobre espécies vegetais hidrófitas e mesmo sobre o relevo¹⁵.

O IMEA, durante a audiência pública mencionada acima, através de sua apresentação, informa que 35% (trinta e cinco por cento) dos municípios mencionados acima, serão afetados caso haja de fato a proibição de utilização destas áreas, explica ainda que em comparação de hectares, pode-se dizer que é uma área maior do que a Suíça.

Explica ainda o Instituto que, das cidades mencionadas, Cocalinho teria em percentual 96,89% (noventa e seis vírgula oitenta e nove por cento) das suas áreas afetadas, Luciara teria 99,96% (noventa e nove vírgula noventa e seis), e Novo Santo Antonio 94,91% (noventa e quatro vírgula noventa e um por cento), percentuais significativos, veja, todos superiores a 90% (noventa por cento). Abordou mais, que tratam-se de 3.031 propriedades no Vale do Araguaia, com a produção em grãos estimada em 316.000 toneladas de grãos, e cerca de 20% (vinte por cento) da pecuária do Vale do Araguaia.

Na mesma audiência¹⁶, o IMEA, na pessoa de seu Superintendente, Cleiton Gauer, explicou que os empregos gerados tanto no que tange a soja quanto a bovinos no Araguaia chegam a 3.284, e a arrecadação do estado em Fethab chega a mais de nove milhões, e que isso reflete importantes investimentos em infraestrutura logística para região.

Importante salientar que o Art. 37, parágrafo primeiro, da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000¹⁷, prevê que a destinação dos recursos será da seguinte forma: a) no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) do total para aplicação nas obras de construção e/ou manutenção das rodovias estaduais não pavimentadas e das rodovias municipais; e b) no máximo 15% (quinze por cento) do total para aplicação em habitação, saneamento e mobilidade urbana em projetos em parceria com a Secretaria de Estado de Cidades - SECID.

For fim, fica também a dúvida e o questionamento, sobre o afastamento da BR 158, e a Construção da Ferrovia de Integração do Centro-Oeste (FICO), se considerada como área de uso restrito, tendo em vista que será estabelecida em área considerada de uso restrito.

¹⁵ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. Audiência Pública Áreas Úmidas Ferrovias de Integração Centro Oeste e BR´s 158, 242 e 080. *Tv Assembleia MT*, Cuiabá, 05 de outubro de 2023. Disponível em <https://youtube.com/watch?v=LSblyseS9aE>. Acesso em 21.02.2024

¹⁶ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. Audiência Pública Áreas Úmidas Ferrovias de Integração Centro Oeste e BR´s 158, 242 e 080. *Tv Assembleia MT*, Cuiabá, 05 de outubro de 2023. Disponível em <https://youtube.com/watch?v=LSblyseS9aE>. Acesso em 21.02.2024

¹⁷ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. Lei nº 7.263, de 27 de mar de 2000. Diário Oficial, Poder Executivo, Cuiabá, MT, 29 de mar de 2000.

Quanto a FICO, o próprio governo federal dispôs que tem por objetivos:

i) estabelecer alternativas mais econômicas para os fluxos de carga de longa distância; ii) favorecer a multimodalidade; iii) interligar a malha ferroviária brasileira; iv) propor nova alternativa logística para o escoamento da produção agrícola e de mineração para os sistemas portuários do Norte e Nordeste; e v) incentivar investimentos, que irão incrementar a produção e induzir processos produtivos modernos.¹⁸

Note que não apenas os empregos do agro serão afetados, mas serão também dos demais da cadeia, como mostram as informações do próprio governo federal, neste estudo o direito subjetivo e objetivo se encontram e se chocam, em proporções alarmantes.

4. Direito Sustentável – o choque entre o direito objetivo e subjetivo

O papel deste estudo não é estabelecer qual é o embasamento correto, o papel desta pesquisa é trazer dados para que o leitor possa verificar a dimensão do tema e possa se situar sobre a dificuldade na tomada de decisão do judiciário, quando direitos se chocam.

Nesse sentido, para análise deste tópico, será utilizada a pesquisa de Ingo Wolfgang Sarlet e Gabriel de Jesus Tedesco Wedy¹⁹ como embasamento teórico do problema em questão.

Tais autores, relembram a preocupação com o direito ao desenvolvimento sustentável desde o Clube de Roma, passando por inúmeras convenções, inclusive abordando a Comissão de Brundtland, e trazendo historicamente a ideia de preocupação das necessidades atuais e a preocupação com as necessidades de gerações futuras.

Extremamente relevante a pesquisa aborda que a “sustentabilidade ecológica está relacionada ao meio ambiente e à justiça social”²⁰, e que por este motivo deve abranger tanto o desenvolvimento humanos das pessoas vivas hoje, quanto aquelas que estarão vivas amanhã, e aqui temos o primeiro choque, do tema em questão, os autores continuam no seguinte sentido:

Não se pode pretender um desenvolvimento sustentável pensando nas gerações futuras e abandonando as presentes, bem como não se pode cometer a irresponsabilidade de satisfazer as necessidades atuais da

¹⁸ AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. Informações sobre a Ferrovia de Integração Centro-Oeste. Disponível em https://portal.antt.gov.br/resultado/-/asset_publisher/m2By5inRuGGs/content/id/2429243, Acesso em 19.02.2024.

¹⁹ SARLET, I.W.; WELDY, G.J.T. Algumas notas sobre o direito fundamental ao desenvolvimento sustentável e a sua dimensão subjetiva e objetiva, in: *Revista brasileira de políticas públicas*, 2021, Vol.10 (3), p.21-39.

²⁰ SARLET, I.W.; WELDY, G.J.T. Algumas notas sobre o direito fundamental ao desenvolvimento sustentável e a sua dimensão subjetiva e objetiva, in: *Revista brasileira de políticas públicas*, 2021, Vol.10 (3), p.28.

humanidade esquecendo-se das gerações futuras, sem descurar que, no contexto e perspectiva de uma teia da vida, não se trata (pelo menos, não deveria ser o caso) apenas de uma orientação focada nos interesses e direitos humanos.²¹

Levando-se em consideração que o direito ao desenvolvimento sustentável deve sempre ater-se a sua concepção de direito fundamental, os autores explicam a sua dúplici dimensão, ou seja o direito fundamental a um desenvolvimento sustentável na dimensão subjetiva e objetiva.

A luz de CANOTILHO (2012)²², os autores apresentam o direito subjetivo como aquele que tem relevância a sua situação de vida, sua liberdade, seus interesses, e o direito na sua perspectiva objetiva como aquele que é importante para toda coletividade.

E para exemplificar ainda mais o impasse deste tema os autores fazem a seguinte colocação:

De acordo com a primeira (dimensão subjetiva) o direito ao desenvolvimento sustentável pode ser invocado, na condição de um direito subjetivo em sentido amplo (decodificado em diversas posições subjetivas de natureza negativa e positiva), por pessoas naturais, pessoas jurídicas, Estado e Organizações Internacionais, ademais de entes despersonalizados, em face de pessoas naturais, jurídicas, Estados e Organizações Internacionais, na condição de destinatários (sujeitos passivos). No âmbito de sua perspectiva objetiva, por sua vez, o direito ao desenvolvimento sustentável implica, para todos os órgãos estatais, um dever vinculativo de proteção geral, ademais de deveres de proteção específicos, que devem ser concretizados mediante um conjunto de ações de natureza diferenciada (incluindo a proteção penal, responsabilidade civil, direito sancionatório, poder de polícia, organização e procedimento, entre outros), mas dotadas da necessária eficácia e efetividade, pena de violação do princípio da proibição de proteção insuficiente, acionando, em tal caso, os mecanismos corretivos e sancionatórios correspondentes²³

Veja só, neste estudo temos o embate entre o direito dos cidadãos que residem nas áreas úmidas das cidades do Vale do Araguaia, e que alí produzem o seu sustento, como um direito subjetivo, já que há clara interferência na sua situação de vida, sua liberdade, seus interesses e o direito objetivo das gerações futuras, que podem, com o passar dos anos sofrer com a área no caso de degradação.

²¹ SARLET, I.W.; WELDY, G.J.T. Algumas notas sobre o direito fundamental ao desenvolvimento sustentável e a sua dimensão subjetiva e objetiva, in: *Revista brasileira de políticas públicas*, 2021, Vol.10 (3), p.28.

²² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002. P. 1242

²³ SARLET, I.W.; WELDY, G.J.T. Algumas notas sobre o direito fundamental ao desenvolvimento sustentável e a sua dimensão subjetiva e objetiva, in: *Revista brasileira de políticas públicas*, 2021, Vol.10 (3), p.28.

Por fim, cabe lembrar que os pilares do desenvolvimento sustentável, de acordo com Jeffrey Sachs (2015. p. 1, apud SARLET, I.W.; WELDY, G.J.T. pg 36), vão “além da inclusão social, da tutela ambiental e do desenvolvimento econômico, também a boa governança”. O papel do estado na promoção de políticas de desenvolvimento que levem em consideração o direito sustentável em suas duas perspectivas é fundamental, e que, a priori, em atenção aos apontamentos da Agenda 2030 da ONU, estão sendo levados em consideração pelo Estado de Mato Grosso²⁴.

5. Considerações Finais

Através deste estudo, foi possível verificar os impactos socioeconômicos da possível provação da utilização das áreas úmidas no Vale do Araguaia, destacando-se o conflito entre os direitos das comunidades locais a sua própria subsistência e a necessidade de preservação ambiental. Este tema é de extrema relevância, não só pela extensão da área estudada, mas também pelos empregos gerados na região, arrecadação estadual, e especialmente pelo elo com a proteção ambiental para as gerações futuras.

Ficou evidenciado por meio desta pesquisa a definição de áreas úmidas, a Convenção Internacional de Ramsar que é um norte na proteção destas áreas, e sua importância na interface entre o ambiente terrestre e aquático, veja que é necessário neste ponto especial atenção, já que o mapeamento das áreas dependem de uma abordagem científica local, para identificação adequada do ecossistema, e aí existe uma dificuldade, em razão das limitações de pesquisa.

Restou claro, que há um conflito, e impasse complexo, entre o direito dos cidadãos que residem nas áreas úmidas das cidades do Vale do Araguaia, que ali produzem o seu sustento, que até então detém licença concedida pelo CONSEMA para exploração, como um direito subjetivo, já que há clara interferência na sua situação de vida, sua liberdade, seus interesses, e o direito objetivo das gerações futuras, que podem, com o passar dos anos sofrer com a área no caso de degradação. Os interesses opostos aqui devem ser equilibrados, para que seja levado em consideração as necessidades do homem que vive, e da geração futura, ressaltando a importância de uma abordagem equilibrada na tomada de decisão pelo judiciário.

²⁴ GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. Plano Plurianual. Disponível em http://www.seplag.mt.gov.br/images/files/responsive/Planejamento/2023/PPA_2024-2027/organized_2.pdf. Acesso em 30.01.2024

Por fim, é inequívoco o papel do estado na promoção de políticas públicas alinhadas ao desenvolvimento sustentável, que considerem as duas premissas (vertente subjetiva e objetiva), com fito de alcançar equilíbrio entre os interesses sociais, econômicos e ambientais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. Informações sobre a Ferrovia de Integração Centro-Oeste. Disponível em https://portal.antt.gov.br/resultado/-/asset_publisher/m2By5inRuGGs/content/id/242-9243. Acesso em 19.02.2024.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. Lei nº 7.263, de 27 de mar de 2000. Diário Oficial, Poder Executivo, Cuiabá, MT, 29 de mar de 2000.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. Audiência Pública Áreas Úmidas Ferrovias de Integração Centro Oeste e BR's 158, 242 e 080. *Tv Assembleia MT*, Cuiabá, 05 de outubro de 2023. Disponível em <https://youtube.com/watch?v=LSblyseS9aE>. Acesso em 21.02.2024

BRASIL. Decreto-lei nº 1.905, de 16 de maio de 1996. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mai. 1996. Seção 1, p. 8520.

BRASIL. Decreto-lei nº 10.141, de 28 de nov de 2019. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 29 nov. 2019. Edição 231, p. 34.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Áreas Úmidas – Convenção de Ramsar. Disponível em <https://antigo.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-aquatica/zonas-umidas-convencao-de-ramsar>. Acesso em 20 de fevereiro de 2024.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Recomendação mº 07, de 11 de junho de 2015. Disponível em <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-ecossistemas/-ecossistemas/arquivos/recomendacao-cnzu-no-7.pdf>. Acesso em 20 de fevereiro de 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

INSTITUTO MATOGROSSENSE DE ECONOMIA AGROPECUÁRIA. Mapa das Macrorregiões do IMEA. Disponível em <https://www.imea.com.br/imea-site/view/uploads/metodologia/justificativamapa.pdf>. Acesso em 19 de fev. 2024.

IRION, George et al. “Araguaia River floodplain: size, age, and mineral composition of a large tropical savanna wetland”. In: *Wetlands*, Vol 36, 2016 pp. 945-956.

KEDDY, Paul A. *Wetland Ecology: Principles and Conservation*. 2ª. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. *Plano Plurianual*. Disponível em http://www.seplag.mt.gov.br/images/files/responsive/Planejamento/2023/PPA_2024-2027/organized_2.pdf. Acesso em 30.01.2024

SARLET, I.W.; WELDY, G.J.T. Algumas notas sobre o direito fundamental ao desenvolvimento sustentável e a sua dimensão subjetiva e objetiva, in: *Revista brasileira de políticas públicas*, 2021, Vol.10 (3), p.21-39.